



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000720-59.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante OSASCO SORRIA SIM CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA, são apelados MARIA APARECIDA DE SOUSA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO FUNDADA POR DANOS MORAIS. . Sentença de procedência. Insurgência da corrê. Tratamento odontológico com o qual a autora não anuiu, além de imposição de contratação de crédito bancário. Incontrovertida inserção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, em razão de contratação ilegítima. Dano moral caracterizado “in re ipsa”. Indenização por danos morais mantida em R\$8.000,00. Valor que se encontra dentro dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade diante do caso concreto. Recurso negado.

Voto n. 31.533

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 199/208, proferido pelo MM Juiz MARIO SERGIO LEITE MARIO SERGIO LEITE , que julgou procedente a “ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedido de indenização” para *"a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo firmado entre a autora e o Banco Votorantim (Operação nº 820764285 – fls. 80/100 – contrato nº 13274000002328 – fls. 23/27); b) declarar a inexigibilidade de qualquer valor relacionado ao contrato nulo; e c) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00, com correção monetária pelos índices judiciais a contar desta data, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação"*.

Apela ré (fls.236/244), insistindo, em síntese, na exigibilidades dos valores, posto que decorrentes de regular prestação de serviços odontológicos, tendo a autora, em verdade, desistido da

contratação.

Encerra impugnando a ocorrência de danos morais ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado.

O recurso ascendeu desacompanhado das contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

Narra a autora que foi ludibriada a fazer orçamento de tratamento dentário quando, na verdade, efetivaram contratação que não anuiu, bem como a contratação de crédito bancário sem sua autorização.

Afirma que culminaram por negativar seu nome junto aos órgãos de proteção. Diz que as tentativas de cancelamento do contrato foram infrutíferas.

Pois bem.

Restou demonstrada a ocorrência de prática abusiva, pois não demonstrada a contratação válida, além de cobrança por serviços que não estavam sendo prestados.

Conforme bem consignou a sentença vergastada:

"A ficha de controle de tratamento e pagamento juntada pela clínica odontológica (fl. 175) não comprova, nem a efetivação do serviço, nem o seu pagamento, observando-se que não há nos autos quaisquer provas de que teria a requerente efetuado o pagamento da entrada dos serviços, no importe de R\$ 1.850,00, como consta do documento.

Portanto, está evidente que a parte autora não foi minimamente informada acerca das reais condições do contrato de prestação de serviços odontológicos ao qual estava anuindo, de modo que acreditou tratar-se apenas de um orçamento".

Assim, era de rigor a declaração de inexigibilidade dos títulos emitidos e protestados pela instituição financeira corré, uma vez que, reprisa-se, não restou provado a existência do negócio jurídico.

No que tange à indenização por danos morais, à evidência que a abusividade e falha na prestação do serviço prestado pelas rés causou transtornos à autora que ultrapassaram o mero aborrecimento, além de culminar com a negativação de seu nome indevidamente, configurando o dano moral *in re ipsa*.

Nesse contexto, levando-se em consideração a gravidade e a extensão dos danos, assim como a culpa das rés, o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório fixado em R\$8.000,00 (oito mil reais), não comporta redução, eis que adequado e em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade frente às peculiaridades do caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** e, nos termos do artigo 85,§11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$3.800,00.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora